PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Recurso Administrativo nº1002883-22.2020.8.26.0156

CONCLUSÃO

Em 02 de fevereiro de 2022, conclusos a Excelentíssima Senhora Doutora ***LETICIA FRAGA BENITEZ***, MM. Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

(95/2022-E)

REGISTRO DE IMÓVEIS – Pedido de cancelamento de penhora – Recurso Administrativo – Notícia de averbação do cancelamento da penhora por ordem judicial exarada nos autos dos embargos de terceiro – Perda superveniente do interesse recursal – Recurso não conhecido.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de recurso administrativo interposto por **MARIA CRISTINA TEIXEIRA PINTO FERREIRA DE CAMARGO** contra a r. sentença de fls. 140/141, que extinguiu o pedido de providências, formulado em face do Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de Cruzeiro, para cancelamento da penhora objeto da Av. 11 da Matrícula n.º 22.508, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

A recorrente, em suma, sustenta que na matrícula nº 22.508, por um equívoco, constou que a fração de 1/6 do imóvel, por ela herdada, também pertencia a Areobaldo Negrão de Lima, seu então marido. Em razão dos fatos, a totalidade de sua fração foi penhorada nos autos nº 0000905-12.2010.5.15.0131, que tramita perante a Justiça do Trabalho, por dívida de Areobaldo,

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002883-22.2020.8.26.0156 e o código ACC599.

ensejando a averbação nº 11, datada de 19 de junho de 2017. Aduziu que já opôs embargos de terceiro na Justiça do Trabalho, porém eles foram julgados improcedentes. Esclareceu que, em 03 de setembro de 2020, foi averbado esclarecimento na matrícula, dando conta de que o imóvel nunca pertenceu a Areobaldo. Pugna pela anulação da averbação nº 11, que é questão puramente registral.

A D. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo não provimento do recurso (fls. 245/247).

Foi noticiada a averbação do cancelamento da penhora objeto da Av. 11 da matrícula n.º 22.508 por ordem judicial exarada nos autos dos embargos de terceiro n.º 0010713-55.2021.5.15.0131 (referente aos autos do Processo n.º 0000905-12.2010.5.15.0131) da 12ª Vara do Trabalho de Campinas (fls. 266/276).

É o relatório.

Opino.

Apesar da interposição do recurso com a denominação de apelação, substancialmente cuida-se de recurso administrativo previsto no artigo 246 do Código Judiciário do Estado de São Paulo, cujo processamento e apreciação competem a esta Corregedoria Geral da Justiça.

Com efeito, ao Colendo Conselho Superior da Magistratura compete o julgamento das apelações das dúvidas suscitadas pelos Oficiais de Registros Públicos, na forma do artigo 64, VI, do Decreto lei Complementar Estadual n.º 03/69 e do artigo 16, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002883-22.2020.8.26.0156 e o código ACC599.

E o procedimento de dúvida é pertinente somente quando o ato colimado é suscetível de registro em sentido estrito, o que não ocorre no presente caso.

Fixado, assim, este ponto, o recurso, salvo melhor juízo de Vossa Excelência, não comporta conhecimento em face da perda superveniente do interesse recursal.

Pretende a recorrente baixar o gravame que recai sobre o imóvel matriculado sob o n.º 22.508 do Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de Cruzeiro.

Segundo narra em sua exordial, a recorrente tornou-se proprietária de 1/6 do imóvel inscrito sob a matrícula nº 22.508 em virtude de herança deixada por seu genitor. Do inventário constou expressamente que a herança não se comunicaria com seu então marido, Areobaldo Negrão de Lima, haja vista que eram casados pelo regime da comunhão parcial de bens.

Não obstante, por um equívoco, na abertura da matrícula nº 1.210 constou que a fração herdada pela recorrente se comunicou com Areobaldo, erro este que foi repetido na abertura da atual matrícula nº 22.508.

Em razão do mencionado equívoco, o imóvel foi penhorado nos autos nº 0000905-12.2010.5.15.0131, que tramitam perante a Justiça do Trabalho, por dívida do ex-cônjuge Areobaldo, objeto da AV.11.

Diante da constatação, o Oficial Registrador, por meio da AV.12 e da AV.13, além de retificar o campo “Proprietários” da matrícula nº 22.508, excluindo Areobaldo, fez todos os

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002883-22.2020.8.26.0156 e o código ACC599.

esclarecimentos necessários.

Ocorre que, mesmo com a retificação da matrícula e a expedição de ofício pelo Oficial Registrador com esclarecimentos acerca do ocorrido, a 9ª Câmara do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, nos autos nº 0011119-47.2019.5.15.0131, negou o cancelamento da penhora, por entender que a fração ideal do imóvel comunicou-se a Areobaldo pelo Formal de Partilha dos bens deixados por Alfredo Teixeira Pinto (fls. 42/43).

Por meio da petição de fls. 266/276 foi noticiada a averbação do cancelamento da penhora objeto da Av. 11 da matrícula n.º 22.508 por ordem judicial exarada nos autos dos embargos de terceiro n.º 0010713-55.2021.5.15.0131 (referente aos autos do Processo n.º 0000905-12.2010.5.15.0131) da 12ª Vara do Trabalho de Campinas.

Neste cenário, resta configurada a perda superveniente do interesse recursal.

Ante o exposto, o parecer que submeto ao elevado critério de Vossa Excelência é no sentido de que a apelação interposta pela recorrente seja recebida como recurso administrativo, na forma do artigo 246 do Código Judiciário do Estado de São Paulo, e a ele seja negado conhecimento em face da perda superveniente do interesse recursal.

Sub censura.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2022.

LETICIA FRAGA BENITEZ
Juíza Assessora da Corregedoria
Assinatura digital

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002883-22.2020.8.26.0156 e o código ACC599.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

CONCLUSÃO

Em 25 de fevereiro 2022, faço estes autos conclusos ao Doutor **FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Márcia Ribeiro de Oliveira, Escrevente Técnico Judiciário do GAB 3.1, subscrevi.

Proc. nº 1002883-22.2020.8.26.0156

Vistos.

Aprovo o parecer da MM.ª Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, **recebo** a apelação como recurso administrativo, ao qual **nego conhecimento**, em face da perda superveniente do interesse recursal.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2022.

FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002883-22.2020.8.26.0156 e o código ACC788.